



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1715-98.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 524-528). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 536-696 e 700-703).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 705-708), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer às fls. 715-718v, opinando pela desaprovação das contas, e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

Após, juntou-se aos autos a manifestação oferecida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, com a juntada de documentos, às fls.720-732.

Em relatório de análise da manifestação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS reiterou avaliação anterior, opinando pela desaprovação das contas (737-740).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica do TRE entendeu que a manifestação, juntamente com a documentação apresentada pelo prestador às fls.720-732, não corrigiu as irregularidades apontadas no relatório conclusivo (fls. 705-708).

Assim, conforme o Relatório de Análise da Manifestação (fls. 737-740) a unidade técnica do TRE renovou o entendimento pela desaprovação das contas. Segue trecho do relatório:

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes as inconsistências na identificação dos doadores direto e indireto, conforme seguem:

1) No item A do Parecer Conclusivo (fls. 705/708), foi apontado que na análise da prestação de contas e dos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral verificou-se inconsistência referente ao doador originário uma vez que consta na prestação de contas, recibo eleitoral n° RS000059 (fl. 639) no valor de R\$ 5.000,00, como doador originário a empresa Vaucher Construtora Civil Ltda. - CNPJ 07.807.120/0001-11 e nos extratos eletrônicos há registro de doação realizada pelo CPF n° 827.867.710-72 de Juliana Vaucher Bento Leal.

A inconsistência apontada impede o efetivo controle da prestação de contas em exame.

2) No item B do Parecer Conclusivo (fls. 705/708), foi apontado que no exame manual das doações indiretas, conforme informações prestadas pelos doadores, verificou-se as seguintes inconsistências:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.570.274/0001-23 - 13 - BR - DILMA VANA ROUSSEFF	26/09/14	200.000,00	12.989.780/0001-23	CANÁRIAS ADMINISTRADOR A DE BENS LTDA.	P130003880 13RS000004 9

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)				
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
26/09/14	200.000,00	51.724.722/0001-20	CANÁRIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A	P13000388013RS0000049

O Partido manifestou-se (fls. 542/543), no seguinte sentido:

"O valor de R\$ 200.000,00 está representado pelo Recibo Eleitoral n° P13000388013RS0000049, conforme documentos que vai acostado à presente prestação e informações, identificado o doador originário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Canárias Corretora de Seguros S.A."

Em que pese a manifestação do prestador reiterando a informação presente na prestação de contas em exame, ao consultar a prestação de contas da candidata doadora, verifica-se que esta recebeu recursos da empresa Canárias Administradora de Bens Ltda. CNPJ n° 12.989.780/0001-23 e não da empresa Canárias Corretora de Seguros S/A. CNPJ n° 51.724.722/0001-20.

Ausente informação precisa acerca do Doador Originário, destaca-se que o art. 26, § 3° da Resolução em comento, exige a identificação do doador originário das doações realizadas entre partidos, comitês financeiros e candidatos, permanece o apontamento da inconsistência.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 26/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1°, da Resolução TSE n° 23.406/2014,

b) No item 1.1 do relatório para Expedição de Diligências foram solicitados os extratos da conta corrente 108223-X, agência 10-8, Banco do Brasil. Da análise dos documentos entregues (fls. 549/553), verifica-se tratar de conta corrente de movimentação partidária e não eleitoral, equivocadamente lançada na Ficha de Qualificação do partido (fl. 58).

c) No item 1.3 do relatório para Expedição de Diligências foram identificadas as seguintes omissões relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de doação:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME(CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)				
CPF/CNPJ	DATA	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	DOADOR	VALOR (R\$)
44.023.661/0001-08	05/08/2014	P13000388013RS000027	U T C ENGENHARIA S/A	2.500.000,00
44.023.661/0001-08	27/08/2014	P13000388013RS000245	U T C ENGENHARIA S/A	2500000

Todavia, verificando a prestação de contas da candidata a presidência Dilma Vana Rousseff, constata-se que a mesma recebeu os recursos descritos acima sem que a empresa UTC Engenharia S/A tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incluído-os nas informações voluntárias, tratando-se assim de um equívoco nas informações prestadas pela empresa doadora.

d) No Relatório para Expedição de Diligências itens 1.10 e 1.11 (fls. 524/528), foram verificadas devoluções de créditos da conta corrente, conforme abaixo:

— Devoluções de valores oriundos de diretórios municipais:

CNPJ	DATA DEPÓSITO	DATA DEVOLUÇÃO	AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA	VALOR (R\$)
09.199.517/0001-31	05/09/2014	12/09/2014	Diretório Municipal do PT Novo Hamburgo	5.000,00
94.309.069/0001-45	05/09/2014	12/09/2014	Diretório Municipal do PT Canoas	12.000,00
92.932.383/0001-54	05/09/2014	12/09/2014	Diretório Municipal do PT Esteio	10.000,00
TOTAL				27.000,00

— Devolução de valor oriundo de pessoa jurídica:

CNPJ	DATA DEPÓSITO	DATA DEVOLUÇÃO	ENTIDADE	VALOR(R\$)
92.198.035/0001-03	06/10/14	08/10/14	Ibi Participações e Negócios S.A.	30.000,00

Observam-se no extrato bancário (fls. 45 a 57) depósitos realizados, conforme tabelas acima, pelas agremiações partidárias e pela empresa, os quais foram devolvidos pelo prestador às origens, com a justificativa "Devolução valor creditado indevidamente" (fl. 12). Observa-se, também, que da movimentação de recursos descrita, não há lançamentos na prestação de contas em exame.

Em que pese os Diretórios Municipais não terem prestado informações à Justiça Eleitoral e a não previsão, na Resolução TSE nº 23.406/2014, de estornos de valores creditados nas contas de campanha, todos os valores foram devolvidos às origens conforme verifica-se nos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, quando analisadas as contrapartidas de depósitos e devoluções.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no montante de R\$ 205.000,00, o qual representa 3,33% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 6.153.180,00, conforme o documentã folha 545.

Ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

II.I Da ratificação do parecer pela desaprovação das contas

A manifestação do partido discorre sobre as incoerências verificadas na identificação dos doadores apontados nos itens A e B, sem no entanto regularizá-las. A agremiação afirma que as irregularidades decorrem de erro material e equívoco nas informações prestadas pelos responsáveis pelas doações, porém estas não foram sanadas, permanecendo as falhas que ensejaram a desaprovação das contas.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral ratifica os termos do parecer acostado às fls.715-718v, no sentido da **desaprovação das contas**, bem como a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário por 6 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MPE ratifica o parecer acostado às fls.715-718v, no qual opina: **a)** pela desaprovação da contas; e **b)** pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\s9rtqjlpn833d9ajdlts_2139_66874165_150824230057.odt